

P A R E C E R

TC-006336/989/16

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Adinan Ortolan.

Períodos: 01-01-17 a 13-04-17 e 24-04-17 a 31-12-17.

Substituta Legal: Vice-Prefeita – Fátima Marina Celin.

Período: 14-04-17 a 23-04-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATROCÍNIOS OBRIGATÓRIOS. CUMPRIDOS. DÍVIDA FUNDADA, PRECATÓRIOS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA POR INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES. OSCILAÇÕES INJUSTIFICADAS. ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTOS ACRESCIDOS DE MULTA E JUROS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. I-PLANEJAMENTO E I-CIDADE. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. PATAMAR DE PRUDÊNCIA. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PÁGINA ELETRÔNICA DEFASADA. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. SEVERAS ADVERTÊNCIAS.**

- 1.** Em respeito aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil há de se proceder à fidedigna escrituração de informações contábeis e ao adequado lançamento de dados no Sistema AUDESCP, constituindo-se a preterição de tais regras motivo para rejeição das contas.
- 2.** Despesas decorrentes de multa e juros de mora geram prejuízo ao erário, revelando descuro da administração, constituindo a hipótese de reincidência motivo bastante para a rejeição das contas.
- 3.** A execução do orçamento deve ater-se às regras fixadas no projeto de lei, cabendo aos gestores cumprir o disposto no Comunicado TCE-SP SDG nº 29/10, pena de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 4.** Os procedimentos de acesso à informação, contemplados pela Lei nº 12.527/11, visam a garantir a transparência dos atos praticados pela Administração Pública, impondo-se, pois, como instrumentos democráticos, que sejam disponibilizados pelos órgãos públicos com as necessárias atualizações e em linguagem clara.
- 5.** Impõe-se, na execução do orçamento observar o limite fixado aos gastos de pessoal e para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00.

APLICAÇÃO NO ENSINO	34,25%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	96,05%
DESPESAS COM PESSOAL	52,20%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,39%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,58%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, emitiu **parecer prévio favorável** às Contas do Senhor JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Chefe do Executivo de Cordeirópolis, no exercício de 2017, com **severas advertências**, devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar as providências reportadas pela Origem em

face dos itens E.1 (Ações de Meio Ambiente) e H.1.1 (Procedimentos junto ao Ministério Público Estadual).

Determinou, por fim, a constituição de **autos específicos** para análise dos apontamentos versados no item B.1.10 (Subsídios dos Agentes Políticos).

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator